



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002498-62.2023.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante LURDES DOS SANTOS MOURA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002498-62.2023.8.26.0417

APELANTE: LURDES DOS SANTOS MOURA

APELADO: CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES

FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

JUIZ: ALÍNE AMARAL DA SILVA

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50665

DANO MORAL – DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO –
INDENIZAÇÃO MAJORADA – SENTENÇA REFORMADA
EM PARTE – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 45/47, que houve por procedente Ação Ordinária, com declarar inexistência de vínculo jurídico entre as partes, condenada a Ré à devolução em dobro dos valores descontados em benefício previdenciário da Autora, mais pagamento de R\$-2.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência.

Apela a Requerente, pugnando por majoração da indenização.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento – pesar do zêlo do honrado Magistrado “a quo”.

Deveras, o “quantum” indenizatório arbitrado se revela insuficiente para reparar o dano verificado, nem apto a cumprir a dupla finalidade da espécie em apreço, qual seja, a punitiva e a compensatória.

De aí que o valor há mesmo que ser modificado, ainda que não seja para o montante perseguido no recurso, pois exorbitante e afeiçoado de cobiça, e eventual acolhimento dessa pretensão caracterizaria enriquecimento sem causa – o que não consulta

o Direito.

Logo, na esteira de outras decisões proferidas em casos que tais, a indenização fica majorada para R\$-3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), incidindo correção monetária desde a Sentença, e juros de mora a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), consoante Súmula n. 54 do STJ.

Alfim, acolhida a insurgência, acrescentam-se R\$-800,00 (oitocentos reais) à verba honorária fixada, nos termos do Art. 85, §11, do CPC.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica